



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25 108 108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 144

ACÓRDÃO Nº 5.245

(25.08.2008)

Recurso Eleitoral nº 144

Recorrente: Antônio Neto Camilo Silva

Advogado: Brabo Magalhães e Advogados Associados

Recorrido: Coligação a Paz e o Trabalho Continuam

Advogado: Jânio Cavalcante Gonzaga

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 46ª Zona

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS REJEITADAS. INELEGIBILIDADE. PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS. TERMO INICIAL. VIA ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DE REVISÃO. NATUREZA JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO AUTÔNOMA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JURISDICIONAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Uma vez interposto o recurso de reconsideração, no trânsito das vias recursais ordinárias perante o Tribunal de Contas da União, apenas com o seu julgamento ocorre o trânsito em julgado e tem início o período de inelegibilidade de 5 (cinco) anos.

2. O recurso de revisão não possui efeito suspensivo, notadamente porque não tem caráter de recurso, mas sim de instrumento de impugnação autônomo.

3. Mercê da ausência de provimento jurisdicional, ainda que temporário, suspendendo decisão de rejeição de contas, incide a causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "g".

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de agosto de 2008.

Orlando Monteiro Cavalcante Manso
Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso - Presidente em exercício

André Luís Maia Tobias Granja
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspariy
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspariy - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 144

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Antonio Neto Camilo Silva**, através do qual busca a reforma de decisão do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral da 46ª Zona (Cacimbinhas), a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

Em suas razões recursais de folhas 205 a 221, o recorrente, alegou que a decisão do TCU (fls. 178 a 183) transitara em julgado em data pretérita àquela considerada na sentença, de modo que o candidato já voltara a ser elegível, em virtude do escoamento dos efeitos da decisão do TCU.

Acrescentou, ainda, que a irregularidade julgada pelo TCU não é insanável por sua natureza e que o recurso de revisão por ele interposto, em 03 de julho de 2008, conforme cópia juntada à folha 124, impediria a configuração da irrecorribilidade da decisão do TCU.

A recorrida, 'Coligação a Paz e o Trabalho Continuam' (PP, PRP, PMN, PT e DEM), em contra-razões de folhas 224 a 229, sustentou que a contagem do período de 5 anos de inelegibilidade do recorrente se deu a partir do trânsito em julgado da rejeição de contas, no dia 17/12/2003, conforme documento de folha 184, em virtude da interposição de recurso de reconsideração junto ao TCU.

Às folhas 231 a 236 o Ministério Público de primeiro grau apresentou contra-razões, sustentando que o recurso de reconsideração possui efeito suspensivo, razão por que o trânsito em julgado somente ocorreu após o seu julgamento. Acrescentou, ainda, que o recurso de revisão interposto pelo recorrente em 03 de julho de 2008, não possui efeito suspensivo. Aduziu, por fim, que também pesa contra o recorrente processo criminal por crime de responsabilidade e ação civil pública por ato de improbidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 242 a 251, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, sustentando que subsiste contra o recorrente causa de inelegibilidade, que somente poderá ser afastada com base em provimento liminar suspendendo os efeitos da rejeição de contas pelo TCU.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 144

VOTO

1. No que tange ao argumento de que o trânsito em julgado da decisão do TCU se deu em data pretérita à considerada pela sentença de primeiro grau, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que o documento de folha 184 atesta que o trânsito em julgado ocorreu em 17 de dezembro de 2003, não ocorrendo, assim, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

2. Ocorre que, embora a publicação do acórdão 425/2002, o qual rejeitou as contas do recorrente, tenha ocorrido no dia 29 de novembro de 2002 (fl. 183), foi interposto recurso de reconsideração, o qual segundo a Lei Federal nº 8.443/92 (lei orgânica do TCU), em seu artigo 33¹, possui efeito suspensivo.

3. Já no que concerne à alegação de que o recurso de revisão interposto junto ao TCU em 3 de julho de 2008 teria efeito suspensivo, verifico sua impossibilidade, pois este recebe tratamento semelhante a uma ação rescisória sem efeito suspensivo, configurando-se, portanto, como um meio de impugnação autônomo e que tramita em autos apartados, conforme se depreende do artigo 35 da lei orgânica² e do artigo 288 do regimento interno do TCU³.

4. Por fim, melhor sorte não merece o argumento levantado pelo recorrente de que vício apontado pela decisão do TCU não seria insanável, porquanto além deste não fazer prova que sanou o vício, a rejeição de contas não foi feita com ressalvas e a irregularidade apontada é apta para configurar ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do TSE⁴:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL AINDA QUE PROVISÓRIO. DECISUM RESCINDENDO EM HARMONIA COM A NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

¹ Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no regimento interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei.

² Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

³ Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se-á:

⁴ RESPE – 23347/DF, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicado em Sessão, Data 22/09/2004.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 144

1. Ação rescisória, intentada com fulcro no art. 485, V, do CPC, que visa desconstituir decisão (fls. 233-240) proferida pelo Ministro Gerardo Grossi, que indeferiu o registro de candidatura do autor para concorrer ao cargo de Deputado Estadual. Eis os fundamentos da decisão rescindenda:

- em 9.6.2006, o candidato, atual autor, ajuizou ação visando desconstituir os acórdãos do TCU que rejeitaram suas contas;
- requereu o registro de sua candidatura em 5.7.2006;
- estava equivocado o TRE/MA ao deferir o pedido de registro fundamentado na Súmula nº 1/TSE;
- a ação desconstitutiva de contas foi utilizada como manobra para afastar a inelegibilidade;
- **o TSE não é competente para aferir a sanabilidade ou não das contas, mas, "(...) a princípio, se as contas foram desaprovadas, é porque as irregularidades são de ordem insanável, do contrário teriam sido aprovadas com ressalva" (fl. 240). (grifei)**

2. À época da prolação da decisão rescindenda, o autor não possuía provimento jurisdicional, ainda que de caráter provisório, que suspendesse os efeitos da rejeição de contas pelo TCU. Compulsando os autos, não há notícia em sentido diverso.

3. Os fundamentos da decisão rescindenda estão em perfeita harmonia com a novel jurisprudência do TSE que exige provimento jurisdicional, ainda que provisório, a suspender os efeitos de rejeição de contas pelo TCU.

4. Precedentes: REspe nº 27.143/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 19.12.2006; RO nº 1.235/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 24.10.2006 e EDcl no RO nº 1.310/DF, de minha relatoria, DJ de 24.10.2006.

5. Ação rescisória não admitida.

5. Ademais, cumpre salientar que o recorrente não alegou e muito menos demonstrou a concessão de qualquer provimento jurisdicional, ainda que de caráter temporário, capaz de suspender os efeitos da decisão do TCU.

6. Assim sendo, por ter incorrido na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, não poderia, o recorrente, ter o seu registro de candidatura deferido pelo juiz de primeiro grau.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Maceió, 25 de agosto de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 144 – Classe 30

Recorrente(s): Antônio Neto Camilo Silva

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.221, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.245 de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, Luciano M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões